

Lei nº 493/2006

“Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências”

Eliseu Melo da Silva, Prefeito Municipal de Sete de Setembro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 92, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Sete de Setembro, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono, promulgo e publico a seguinte Lei.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério em consonância com os princípios básicos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais legislação correlata.

Art.2º - O Regime Jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II

Da Carreira do Magistério

CAPÍTULO I

Dos Princípios Básicos

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I – Habilitação Profissional; condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Valorização Profissional; condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV – Progressão funcional na carreira mediante promoções baseadas no tempo de serviço, merecimento e avaliação de desempenho;

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II Do Ensino

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino será vinculado ao Sistema Estadual e compreende os níveis de ensino na Educação infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III Da Estrutura da Carreira

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e técnico de apoio pedagógico, estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no mínimo, três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do membro do magistério.

Parágrafo Único – Considera-se:

I – Magistério Público Municipal – o conjunto de professores e técnicos de apoio pedagógico que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação;

II – Cargo – conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III – Professor – Profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes;

IV- Técnico de Apoio Pedagógico- Profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação com habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-pedagógico à docência, indicadas pelo art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

SEÇÃO II Das Classes

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos membros do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente na classe “A” e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III Da Promoção

Art. 9º - Promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 11 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12 - A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I – para a classe “A” – ingresso automático;

II – para a classe “B”:

- a) três(03) anos na classe “A”;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

III – para a classe “C”:

- a) quatro(04) anos na classe “B”;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

IV – para a classe “D”:

- a) cinco(05) anos na classe “C”;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

V – para a classe “E”:

- a) seis(06) anos na classe “D”;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VI – para a classe “F”:

- a) sete(07) anos na classe “E”;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;

§1º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos aqueles cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§2º - Os cursos de aperfeiçoamento, deverão ser oferecidos pela administração, de no mínimo quarenta (40) horas por ano.

§3º - A avaliação periódica de desempenho dará nos termos da lei específica, envolvendo desempenho, conhecimento, experiência, participação em atividades educacionais e tempo de serviço.

Art. 13 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o profissional da educação:

I – somar duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar 10 atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único – Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo de serviço para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 45 dias;

IV – os afastamentos para exercício das atividades não relacionados com o magistério.

Art. 15 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o membro do magistério completar o tempo exigido e apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória nos termos da lei.

SECÃO IV

Da Comissão da Avaliação da Promoção

Art. 16 – A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, um representante dos

diretores das escolas municipais e dois professores eleitos pelo corpo docente dentre os da classe mais elevada.

Art. 17 – Compete à Comissão de Avaliação da promoção:

I – Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação para seu conhecimento.

III – Considerar o período anual de 14/10 a 15/10 do ano seguinte, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação.

IV – Fornecer a cada membro do magistério até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente revisada pela autoridade competente.

V – Fazer a avaliação periódica de desempenho, regulamentada por Lei própria;

VI – O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO V **Dos Níveis**

Art. 18 - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação independente do nível da atuação.

Art. 19 – Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

I – Para os professores:

a) Nível 1 – Habilitação específica de curso de Ensino Médio, na modalidade Normal;

b) Nível 2 – Habilitação específica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, normal superior, curso de pedagogia educação infantil, pedagogia séries iniciais ou formação obtida através de

complementação pedagógica nos termos do art. 63 da LDB e demais legislação vigente;

c)Nível **3** – Habilitação específica obtida através de Curso de Pós Graduação, em nível de Especialização ou Aperfeiçoamento com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou com a área de atuação do profissional.

II- Para os profissionais de apoio técnico-pedagógico

a)Nível **2** – Habilitação específica em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ou em cursos de licenciatura de graduação plena de Pedagogia, ou Pós-graduação com habilitação específica em supervisão ou orientação Pedagógica.

§ **1º**. A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação.

§ **2º**. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do membro do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV Do Aperfeiçoamento

Art. 20 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos membros do magistério a atualização e valorização dos profissionais em educação para a melhoria da qualidade do ensino.

§ **1º**. O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao magistério, através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ **2º**. O afastamento do professor para aperfeiçoamento durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Educação, conforme as normas previstas no Regime Jurídico Único relativa ao servidor estudante.

CAPÍTULO V Do Recrutamento e da Seleção

Art. 21 - O recrutamento para os cargos de professor da educação infantil, ensino fundamental, classe especial e técnico de apoio pedagógico, far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de

provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 22 - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I – **Área I** – Educação Infantil e quatro primeiras séries do Ensino Fundamental com habilitação em ensino médio modalidade normal; curso superior em Pedagogia séries iniciais ou educação infantil ou curso normal superior.

II – **Área II** – Quatro séries finais do Ensino Fundamental, com habilitação específica de Grau Superior, obtida mediante licenciatura plena.

Art. 23 - A mudança de área de atuação do professor se dará por concurso, admitido o exercício para o atendimento à necessidade do serviço, observada a titulação compatível.

Art. 24- O professor da área e de currículo por disciplina, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá que completar a jornada com estudos, planejamento e avaliação, constantes das atribuições do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou órgão central da Educação do Município.

Art. 25 - O concurso público para provimento do cargo de técnico de apoio pedagógico será realizado em conformidade com as habilitações específicas exigidas para o cargo de supervisão e orientação pedagógica.

TÍTULO III Do Regime de Trabalho

Art. 26 - O regime normal de trabalho dos professores com atuação na educação infantil, e no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e o professor atuante no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries será de vinte (20) horas semanais, sendo dezesseis (16) horas no exercício de horas-aula e quatro (04) horas atividades.

§ 1º. As horas atividades serão reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender a reuniões pedagógicas, prestar colaboração com a Administração da escola, aperfeiçoamento profissional e articulação com a comunidade.

§ 2º. O professor ou técnico de apoio pedagógico em educação poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de vinte horas semanais, para substituição de professores ou especialistas nos seus impedimentos legais, para o desenvolvimento de projetos especiais de caráter pedagógico e nos casos de designação para o exercício de direção de escola.

§ 3º. A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta dias.

§ 4º. Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte horas semanais.

§ 5º. Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

TÍTULO IV Da distribuição do Pessoal do Magistério

Art. 27 – O Magistério Público Municipal, para desempenho de suas atividades, serão distribuídos, na forma prevista no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

TÍTULO V Das Férias

Art. 28 - O membro do magistério gozará, anualmente de **30** dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

TÍTULO VI Do Quadro do Magistério

Art. 29 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de professores, de Técnico de Apoio Pedagógico e de funções gratificadas.

Art. 30 - São criados 20 (vinte) cargos de professor e 02(dois) cargos de Técnico de Apoio Pedagógico.

Parágrafo Único – As especificações dos cargos efetivos de professor e de Técnico de Apoio Pedagógico são as que constam do Anexo Único desta Lei.

Art. 31 - São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério:

Quantidade	Denominação
02	Direção de Escola

Parágrafo Único – O exercício das funções gratificadas é privativo de professor efetivo, concursado do município.

TÍTULO VII Do Plano de Pagamento

CAPÍTULO I Da Tabela de Pagamento dos cargos e funções Gratificadas

Art. 32 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 33, conforme segue:

I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Classes	NÍVEIS		
	1	2	3
A	2,20	2,86	3,30
B	2,31	3,00	3,40
C	2,42	3,14	3,50
D	2,54	3,30	3,60
E	2,66	3,46	3,70
F	2,79	3,63	3,80

II – FUNÇÕES GRATIFICADAS

Código	Coeficiente
FG	20% do valor do vencimento básico

	sobre o nível e classe a que se encontra o professor
--	--

Art. 33 - O valor do padrão referencial equivale a um PMS (piso municipal de salário)

CAPÍTULO II Das Gratificações

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 34 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei de instituição do regime jurídico único, serão deferidas aos membros do magistério as seguintes gratificações específicas:

- I – gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;
 - II – ~~gratificação pelo atendimento a alunos com necessidades especiais;~~
 - ~~III – gratificação de professor de 1ª série do Ensino Fundamental~~
- ~~§1º-As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial, em escola de difícil acesso e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.~~
- ~~§2º-O professor deverá optar apenas por uma das gratificações quando atuar na 1ª série do ensino fundamental e se houver alunos com necessidades especiais inseridas na classe. (excluído pela Lei 544/2007)~~

SEÇÃO II Da Gratificação pelo Exercício em Escola de Difícil Acesso

Art. 35 - O professor lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 20%, 25% ou 30% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, conforme classificação de escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1º. As escolas de difícil acesso serão classificadas por decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º. São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

- I – localização na zona rural;
- II – distância de mais de dois quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais;
- III – inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola, ou de transporte oferecido pelo Município.

SEÇÃO III
Da Gratificação pelo Atendimento a Alunos com
Necessidades Especiais

~~Art. 36 - O professor no exercício de atividades diretamente ligadas a alunos com necessidades especiais, incluídos em turmas regulares e, com deficiências devidamente atestadas por especialistas da área, terá assegurado, enquanto permanecer nesta situação, a percepção de gratificação correspondente a 40% calculado sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer. (excluído pela Lei 544/2007)~~

SEÇÃO IV
Da Gratificação ao Professor da
1ª série do Ensino Fundamental

~~Art. 37 - Os professores em exercício na 1ª série do Ensino Fundamental perceberão gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do professor enquadrado no nível e classe a que pertencer. (excluído pela Lei 544/2007)~~

TÍTULO VII
Da Contratação para Necessidade
Temporária

Art. 38 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I – substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II – suprir a falta de professores aprovados em concurso público;

III- atender a projetos educacionais de caráter pedagógico;

Art.39.A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação do outro professor para trabalhar em regime suplementar observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 24, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único – O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 40 - A contratação de que trata o inciso II do artigo 36, observará as seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de 90 dias;

III – a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério;

IV – somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 41 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – regime de trabalho de vinte horas semanais;

II – vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do professor;

III – gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do Município;

IV – gratificação de difícil acesso e/ou classe especial, gratificação pelo exercício de direção de escola e gratificação de professor de 1ª série do Ensino Fundamental, quando for o caso, nos termos desta lei;

V – inscrição em sistema de previdência social-INSS

TÍTULO VIII **Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 42 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério municipal anteriores a vigência desta lei.

Parágrafo 1ª – Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, respeitados os direitos adquiridos no Plano anterior no nível e na classe em que se encontram.

2ª-O tempo de interstício na classe em que se encontram os profissionais de educação será aproveitado para efeitos de alteração na classe seguinte desde que preencham os demais requisitos estabelecidos no novo plano de carreira.

Art. 43 – O município oportunizará, sem prejuízo ao sistema de ensino, a formação de curso superior de licenciatura plena aos professores do ensino médio, normal.

Art.44-Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professores terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta lei.

Art.45-Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 073/98, de 27 de janeiro de 1998 e suas alterações.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SETE DE SETEMBRO, RS, AOS 15 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2006.

Eliseu Melo da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Eliane Kräulich Tizotti

**ANEXO I
CARGO:PROFESSOR**

ATRIBUIÇÕES:

a) **Descrição Sintética:** Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos fornecendo-lhes meios para progredir em estudos posteriores; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino, aperfeiçoar-se continuamente.

b) **Descrição Analítica:** Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno, associando teoria e prática; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

FORMA DE PROVIMENTO:

Carga horária semanal de 20 horas.

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução; formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica; ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para séries iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil.

Formação de curso superior de graduação plena correspondente a área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

*** Idade: Mínima: 18 anos**

Máxima: 45 anos

ANEXO II
CARGO: TÉCNICO DE APOIO PEDAGÓGICO

ATRIBUIÇÕES:

a) **Descrição sintética:** executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) **Descrição analítica:**

1 - **“ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO”** - assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

2 - **“ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL”** –

Elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da

Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

3- “ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR” - coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- * Carga horária semanal de 20 horas.
- * Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- * Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia, Pedagogia Licenciatura Plena, ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Orientação Pedagógica.
- * Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.
- * Idade: Mínima: 18 anos
Máxima: 45 anos

ANEXO III
DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Ser professor, ocupante de cargo de provimento efetivo.**
- Cargo de confiança do Prefeito Municipal.**
- Carga horária semanal de 20 horas.**

